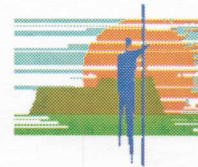




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

LEI Nº 1421 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera os artigos 16, 18, 19 e 23 da Lei nº 148, de 26 de outubro de 1990, e dá outras providências.

JORGE PEREIRA ABDALLA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 16, 18, 19 e 23 da Lei nº 148, de 26 de outubro de 1990, passando a terem a seguinte redação:

" Art. 16 - Para cada conselho haverá um membro titular e respectivo suplente.

Art. 18 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - seleção, através de prova escrita prévia, com nota mínima 07, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que demonstre aptidão para o exercício da função, elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidões negativas policiais e judiciais;

III - idade superior a 21 anos;

IV - residir no município;

V - diploma de conclusão do ensino médio;

VI - indicação de entidades municipais com representatividade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - disponibilidade de tempo para incumbir-se dos afazeres do Conselho..

Art. 19 - Os candidatos, que preencherem os requisitos do artigo 18, serão eleitos pelo voto direto, facultativo dos cidadãos do município em eleições regulamentadas pelo Conselho de Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho de Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável pela prática de crime ou contravenção, e, ainda, por manifesta ineficiência na função, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa.

LP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro Suplente.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar do próximo processo eleitoral, para a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2002 (dois mil e dois).


**Jorge Abdalla,
Prefeito.**

Registre-se e Publique-se:


**Carlos Carvalho,
Secretário-Geral do Município.**

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

27 / 11 / 2002

RIL